

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## MEIO AMBIENTE

### Tipificação do crime de desastre ecológico de grande proporção

**PL 3915/2019**, da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem”.

Altera Lei de Crimes Ambientais para:

Acrescentar a qualificadora ao crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Determina, assim, que: se o crime der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública a pena aplicada será de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Se o crime é culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa. Se do crime doloso ou culposo resultar lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resultar em morte humana é aplicada em dobro.

Tipifica a conduta de dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, de práticas reconhecidas pela comunidade científica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem: pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Se o crime for culposo a pena é detenção de um a três anos e multa.

**Se o crime:** I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; III - causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica; IV - interromper atividade agropecuária ou industrial; V - impedir a pesca, mesmo que temporariamente; VI - interromper o

acesso a comunidades; VII - causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural; VIII - afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou IX - dificultar ou impedir o uso público das praias: Pena - reclusão, de três a oito anos. Se do crime doloso ou culposo resultar lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resultar em morte humana é aplicada em dobro.

### Alterações à Lei de Acesso à Biodiversidade

**PL 3962/2019**, da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que “Altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade”.

Altera a Lei que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, Lei 12.123/2013.

Alterações de conceitos:

**Produto acabado** - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos, passando a não ser mais um dos principais, de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica.

**Elementos de agregação de valor ao produto** - elementos cuja presença no produto acabado basta para contribuir, não necessitando ser determinante, para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

**Competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen)** - passa a ser competência do CGen promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

**Direitos de uso e venda** - as populações indígenas, as comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais além de poderem usar ou vender livremente produtos, também poderão usar ou vender variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

**Segurança nacional** - o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional dependerá de anuência do Conselho de Defesa Nacional.

**Acesso em águas jurisdicionais** - o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, se dará após anuência da autoridade marítima e passará a ter suas autorizações concedidas pelo MCTIC e CGen.

**Repartição de benefícios** - os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou com conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado passará a ser apenas um dos elementos de agregação de valor, e não um dos elementos principais.

**Isenção da obrigação de repartição de benefícios** - além dos agricultores tradicionais, são acrescentados à isenção os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo de R\$360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

**Isenção e exploração econômica** - acrescenta-se que a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo, realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

**Modalidade não monetária** - na repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.

**Acordo setorial** - para subsidiar a celebração de acordo setorial em acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

#### Reduz limitações de uso de propriedades privadas localizadas em Unidades de Conservação

**PL 3903/2019**, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a determinar que somente incidam as limitações de uso e gozo à propriedade privada localizada no interior de Unidades de Conservação após a devida indenização ou acordo que a preveja”.

Quando necessária a desapropriação da propriedade particular localizada no interior de Unidades de Conservação, as restrições de uso e gozo somente incidirão após a justa indenização em dinheiro, ou após a realização de acordo entre o proprietário e o Estado que preveja outra forma indenizatória.

### Indiciamento de pessoa jurídica em prática de crime ambiental

**PL 3911/2019**, do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que “Acrescenta o art. 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre o indiciamento de pessoa jurídica”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para prever o indiciamento de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

**Instrução processual** - i) a pessoa jurídica será interrogada por meio de seu representante legal ou preposto; ii) o representante legal será indiciado juntamente com a pessoa jurídica quando utilizar a empresa para fins ilícitos; e iii) em caso de indiciamento do representante legal da empresa, o delegado de polícia poderá representar perante o juiz competente pelo afastamento preventivo do indiciado de suas funções.

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

#### Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à PLR

**PL 3946/2019**, do senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que “Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa”.

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

## DISPENSA

### Assistência do sindicato para homologação de rescisão contratual

**PL 3976/2019**, da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar a homologação de rescisão contratual por entidade sindical no caso de empregado com mais de um ano de serviço”.

Estabelece que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato, sem ônus para empregado ou empregador.

Obs.: O projeto retoma a redação anterior à Reforma Trabalhista.

## FGTS

### Movimentação do FGTS na ocasião de nascimento do filho da trabalhadora

**PL 3863/2019**, do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS), que “Acrescenta inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da mulher trabalhadora”.

Permite a movimentação do FGTS para a mulher, na ocasião de nascimento do respectivo filho. Nessa hipótese, será liberado o limite do saldo existente na sua conta vinculada.

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Alterações sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais

**PEC 108/2019**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais”.

Determina que a lei não possa estabelecer limites ao exercício de atividade profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.

**Conselhos profissionais** - pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público, estando sempre sujeitas às regras da legislação trabalhista.

**Regulação dos conselhos** - Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais: a) a criação; b) os princípios de transparência aplicáveis; c) a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções; e d) o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

**Práticas anticompetitivas** - veda aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Ausência do trabalho para acompanhar menor de idade em competição esportiva

**PL 3966/2019**, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica”.

Permite a ausência de até três dias a cada seis meses, sem prejuízo ao salário, para o trabalhador acompanhar menor de 18 anos de idade em competições esportivas, quando for responsável por ele.

### Vedação de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou por trabalho análogo ao de escravo

**PL 3895/2019**, do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que “Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais ou em situação de mão de obra análoga à escravidão, e dá outras providências”.

O projeto veda, por até cinco anos, a depender da gravidade do fato, a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análogas a de escravo ou que tenha praticado crime contra o meio ambiente. O fato em questão compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

## INFRAESTRUTURA

### Solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados

**PL 3770/2019**, do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais”.

Determina que a solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto deverá ser adotada em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, admitindo-se outro tipo de solução apenas mediante aprovação pela concessionária ou pelo Município.

Fonte: Informe Legislativo Nº 20/2019 – CNI